



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066254 - SC(2026/0003484-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO DALPONTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITOS OBJETIVOS. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo o indeferimento do pedido de comutação de pena com fundamento na ausência de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024.
2. Fato relevante. O paciente, condenado por crimes impeditivos e não impeditivos, alegou ter cumprido mais de 2/3 da pena total até 25/12/2024, conforme cálculo do SEEU, e requereu a concessão da comutação de pena com redução de 1/4 da pena remanescente relativa aos crimes não impeditivos.
3. O Tribunal local entendeu que o cumprimento da fração de 2/3 da pena do crime impeditivo é requisito autônomo e não se confunde com o cômputo global das penas, indeferindo o pedido de comutação por ausência de cumprimento do requisito objetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão da comutação de pena, é possível considerar a soma global das penas cumpridas até 25/12/2024, ou se é necessário o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da pena referente ao crime impeditivo, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 exige o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da pena referente ao crime impeditivo como requisito autônomo para a concessão da comutação de pena, não sendo aplicável o cômputo global das penas.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma que, em casos de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, o requisito objetivo para a comutação de pena deve ser aferido de forma separada, considerando o cumprimento da fração de 2/3 da pena do crime impeditivo.

7. No caso concreto, o paciente não cumpriu o requisito objetivo, pois até 25/12/2024 havia cumprido apenas 2 anos, 4 meses e 28 dias da pena do crime impeditivo, sendo insuficiente para atender à fração de 2/3 exigida pelo Decreto n. 12.338/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Para a concessão de comutação de pena em casos de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, é necessário o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da pena referente ao crime impeditivo, conforme o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024. 2. A soma total das penas cumpridas não se aplica para atender aos requisitos de comutação de pena quando há concurso com crime impeditivo.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, arts. 7º, parágrafo único, e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.611/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJe 5/8/2025; STJ, AgRg no HC 1.021.826/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; STJ, AgRg no HC 972.769/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN 20/10/2025; STJ, AgRg no HC 1.014.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066254 - SC (2026/0003484-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO DALPONTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITOS OBJETIVOS. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo o indeferimento do pedido de comutação de pena com fundamento na ausência de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024.

2. Fato relevante. O paciente, condenado por crimes impeditivos e não impeditivos, alegou ter cumprido mais de 2/3 da pena total até 25/12/2024, conforme cálculo do SEEU, e requereu a concessão da comutação de pena com redução de 1/4 da pena remanescente relativa aos crimes não impeditivos.

3. O Tribunal local entendeu que o cumprimento da fração de 2/3 da pena do crime impeditivo é requisito autônomo e não se confunde com o cômputo global das penas, indeferindo o pedido de comutação por ausência de cumprimento do requisito objetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão da comutação de pena, é possível considerar a soma global das penas cumpridas até 25/12/2024, ou se é necessário o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da pena referente ao crime impeditivo, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 exige o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da pena referente ao crime impeditivo como requisito autônomo para a concessão da comutação de pena, não sendo aplicável o cômputo global das penas.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma que, em casos de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, o requisito objetivo para a comutação de pena deve ser aferido de forma separada, considerando o cumprimento da fração de 2/3 da pena do crime impeditivo.

7. No caso concreto, o paciente não cumpriu o requisito objetivo, pois até 25/12/2024 havia cumprido apenas 2 anos, 4 meses e 28 dias da pena do crime impeditivo, sendo insuficiente para atender à fração de 2/3 exigida pelo Decreto n. 12.338/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Para a concessão de comutação de pena em casos de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, é necessário o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da pena referente ao crime impeditivo, conforme o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024. 2. A soma total das penas cumpridas não se aplica para atender aos requisitos de comutação de pena quando há concurso com crime impeditivo.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, arts. 7º, parágrafo único, e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.611/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJe 5/8/2025; STJ, AgRg no HC 1.021.826/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; STJ, AgRg no HC 972.769/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN 20/10/2025; STJ, AgRg no HC 1.014.543 /SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025 .

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DIEGO DALPONTE, atualmente recolhido no sistema prisional catarinense, no bojo da Execução Penal n. 0003798-94.2019.8.24.0054, da Vara de Execuções Penais de Itajaí/SC.

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em 27/11/2025, conheceu e negou provimento ao agravo em execução penal (Agravo de Execução Penal n. 8001932-65.2025.8.24.0033).

Alega, em síntese, que o art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 autoriza a soma global das penas até 25/12/2024, razão pela qual o requisito objetivo de 2/3 do crime impeditivo estaria satisfeito quando considerado o lapso total de execução já cumprido pelo paciente.

Sustenta que a comutação possui natureza de indulto parcial e demanda cálculo conjugado das frações, não o cumprimento estanque e isolado da pena do crime impeditivo.

Afirma o preenchimento do requisito subjetivo, pois não houve falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto n. 12.338/2024, atendendo ao art. 6º do diploma.

Indica, com base em cálculo do SEEU, que o paciente havia cumprido 5 anos, 8 meses e 14 dias até 25/12/2024, superando a fração de 2/3.

Requer a concessão da comutação com redução de 1/4 da pena remanescente relativa aos crimes não impeditivos (fls. 2/8).

Liminar indeferida às fls. 72/73.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 82/89).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão da comutação do Decreto n. 12.338/2024, pois alega ter cumprido mais de 2/3 da pena pelo crime impeditivo.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva aos seguintes fundamentos (fl. 11):

Portanto, a tese defensiva, que pretende aplicar ao caso a regra de soma das penas prevista no caput do artigo 7º, desconsidera a existência de regra específica no parágrafo único do mesmo artigo, que trata precisamente da hipótese de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos.

A interpretação sistemática e literal do dispositivo conduz à conclusão de que o cumprimento da fração de 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo é requisito prévio e autônomo, não se confundindo com o cômputo global das penas para os demais fins do decreto.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Decreto 11.846/2023, firmou entendimento no sentido de que "para a concessão de indulto ou comutação de pena, é necessário o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo, conforme o Decreto n. 11.846/2023. A soma total das penas cumpridas não se aplica para atender aos requisitos do indulto ou comutação quando há concurso com crime impeditivo" (AgRg no HC n. 940.611/SC, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJe 05/08/2025).

No caso concreto, é incontroverso que a fração de 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo corresponde a 3 anos, 10 meses e 20 dias. Todavia, conforme consignado na decisão agravada, o apenado iniciou o cumprimento da pena relativa ao crime impeditivo em 28-07-2022, tendo cumprido, até 25-12-2024, apenas 2 anos, 4 meses e 28 dias, o que é manifestamente insuficiente para o preenchimento do requisito objetivo exigido pelo Decreto 12.338/2024.

Dessa forma, considerando a natureza discricionária do ato de comutação de pena, a necessidade de observância estrita aos requisitos legais fixados no Decreto Presidencial e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o desprovemento do presente recurso de agravo em execução, mantendo-se incólume a decisão que indeferiu o pedido de comutação por ausência de cumprimento do requisito objetivo previsto no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto 12.338/2024.

O Decreto n. 12.338/2024 estabelece dois cálculos para contagem de tempo de pena, um para o indulto e outro para a comutação:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.

Por essa razão, esta Corte Superior entende ser necessário o cálculo individualizado do cumprimento das frações das penas referentes aos crimes impeditivos e aos delitos comuns para a aferição do preenchimento do requisito objetivo para a concessão da comutação, sem a soma das reprimendas cumpridas (AgRg no HC n. 1.021.826/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Em reforço: AgRg no HC n. 972.769/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; e AgRg no HC n. 1.014.543 /SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.

No caso, o Tribunal local consignou que o paciente cumpriu 2 anos, 4 meses e 28 dias de pena do delito impeditivo, não cumprindo o requisito para a comutação.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.066.254 / SC

Número Registro: 2026/0003484-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0003798942018240054 00037989420198240054 3798942018240054 37989420198240054
80019326520258240033

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DIEGO DALPONTE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026